



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-PCE-0602860-62.2022.6.21.0000

INTERESSADO: ELEICAO 2022 CARLOS VIANA DE FRAGA DEPUTADO
ESTADUAL E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESPESAS DE IMPULSIONAMENTO. DEVER DE RECOLHIMENTO DAS SOBRAS. PAGAMENTOS IRREGULARES. DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO. REEMBOLSO DE DESPESAS. IMPOSSIBILIDADES. INDICAÇÃO DO CNPJ DA CANDIDATURA NO DOCUMENTO FISCAL. PERCENTUAL ÍNFIIMO DAS IRREGULARIDADES, EM RELAÇÃO AO TOTAL DA RECEITA DECLARADA. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe,

na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45468670), o(a) candidato(a) foi intimado(a), mas não se manifestou. O parecer conclusivo manteve apontamentos que totalizaram R\$ 750,50 (ID 45493040).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O item 3.1 do parecer conclusivo aponta divergências entre as informações relativas às despesas constantes da prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos, em relação a uma nota fiscal no valor de R\$ 163,25.

Em que pese a irregularidade da despesa, conforme objeto do item 4.1 do parecer conclusivo, não se pode afirmar tratar-se de utilização de recurso de origem não identificada, pois a conta FEFC registra o pagamento do referido valor, que o candidato justificou como reembolso de despesas, juntando a correspondente nota fiscal.

Assim, **deve ser afastada a irregularidade.**

O item 4.1 do parecer conclusivo aponta que subsistem irregularidades em despesas com recursos do FEFC, em relação **1)** à ausência de apresentação de nota fiscal de despesa com impulsionamento de conteúdo; **2)** à divergência entre o beneficiário do pagamento e o fornecedor; **3)** à ausência ou insuficiência de comprovação da despesa, nos termos do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O parecer técnico aponta **(1)** gasto realizado com o Facebook, sem a emissão

do correspondente documento fiscal relacionado ao valor pago pela candidata, na quantia de R\$ 356,00. Destaca que somente foi apresentada uma nota fiscal no valor de R\$ 200,00.

Assim, persiste **uma sobra, no valor de R\$ 156,00, que deve ser transferido ao Tesouro Nacional**, nos termos do art. 35, §2º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A unidade técnica aponta **(2)** três pagamentos, que beneficiaram pessoas físicas, mas que não são acompanhados de documento fiscal, ou cujo documento fiscal não se refere ao beneficiário do pagamento.

Nos três pagamentos, observa-se que o candidato fez os pagamentos a título de reembolso de despesas de alimentação (ID 45280156, 45280161 e 45280159). Entretanto, tal modalidade de pagamento não é admitido, pois deve haver correspondência entre o fornecedor dos produtos ou serviços e o beneficiário do pagamento.

Ademais, os pagamentos realizados a DANIELE ALIARD e ANDRUS GUSTAVO DA ROSA BRIZOLLA não possuem documento fiscal demonstrando o valor gasto com alimentação, tal como afirmado pelo candidato.

Assim, **devem ser considerados irregulares os gastos, no valor de R\$ 362,25.**

O parecer técnico aponta **(3)** a ausência ou insuficiência da comprovação de gastos em relação a uma despesa com combustível, pois o documento fiscal não possui a identificação do consumidor do produto.

O art. 35, § 6º, “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que não são consideradas gastos eleitorais e não podem ser pagas com recursos de campanha as despesas de natureza pessoal, como combustível e manutenção de veículo usado pelo(a) candidato(a) na campanha.

Nesse sentido, há exigência de que seja indicado o veículo abastecido e o consumidor do produto, de modo a se verificar se a despesa possui caráter eleitoral e pertinência com as atividades de campanha. A nota fiscal deixou de atender à exigência do caput do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Portanto, **é irregular o gasto de R\$ 69,00, com recursos do FEFC, quantia que deve ser recolhida ao Tesouro Nacional**, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A soma das irregularidades identificadas alcança R\$ 587,25 (R\$ 156,00 + R\$ 362,25 + R\$ 69,00), o que corresponde a 9,79% da receita total declarada pelo(a) candidato(a) (R\$ 6.000,00), percentual que permite, na linha da jurisprudência pacífica dessa e. Corte e do TSE, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de aprovar as contas com ressalvas, sem prejuízo da obrigação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das contas com ressalvas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 587,25 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

PAULO GILBERTO COGO LEIVAS
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL